SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3012654 - GO (2025/0288977-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER. NEGATIVA BASEADA EM REQUISITOS NÃO PREVISTOS EM LEI. MOLDURA FÁTICA FIXADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS SUFICIENTE AO DESLINDE DA CAUSA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ quando a análise das alegações recursais não demanda o reexame probatório e a apreciação da tese jurídica debatida pode ocorrer à luz das premissas fáticas registradas no acórdão recorrido.

2. Conforme definido no Tema Repetitivo n. 1.249, as medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal.

3. As medidas protetivas de urgência são concedidas independentemente da tipificação penal da violência praticada, bem como do ajuizamento da respectiva ação penal, ou de inquérito policial, e vigorarão enquanto persistir o risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou

Documento eletrônico VDA61091179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: d16a93df-c89a-40bc-b538-0a95403cc90c

moral da vítima, o que será avaliado pelo Juízo de origem, conforme determinado.

4. A Lei n. 11.340/2006 define em seu art. 7º, II, a violência psicológica, que engloba circunstâncias como chantagem e prejuízo à saúde psicológica. Sua constatação é suficiente para o cabimento de medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, conforme o art. 22, *caput*, da mesma legislação.

5. O STJ se posiciona no sentido de que "[a] palavra da vítima tem especial relevância em casos de violência doméstica, sobretudo em contextos de violência psicológica, sendo desnecessária a produção de provas adicionais para a manutenção das medidas protetivas" (AgRg no RHC n. 201.171/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, 5ª T., DJe de 30/10/2024).

6. No caso concreto, as justificativas do acórdão para a negativa das medidas protetivas de urgência são inidôneas e não observam tais parâmetros.

7. Questões supervenientes que devem, se o caso, ser apresentadas ao juiz natural e apreciadas sob as balizas do Tema Repetitivo n. 1.249, em especial a tese IV.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61091179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: d16a93df-c89a-40bc-b538-0a95403cc90c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3012654 - GO (2025/0288977-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER. NEGATIVA BASEADA EM REQUISITOS NÃO PREVISTOS EM LEI. MOLDURA FÁTICA FIXADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS SUFICIENTE AO DESLINDE DA CAUSA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ quando a análise das alegações recursais não demanda o reexame probatório e a apreciação da tese jurídica debatida pode ocorrer à luz das premissas fáticas registradas no acórdão recorrido.

2. Conforme definido no Tema Repetitivo n. 1.249, as medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal.

3. As medidas protetivas de urgência são concedidas independentemente da tipificação penal da violência praticada, bem como do ajuizamento da respectiva ação penal, ou de inquérito policial, e vigorarão enquanto persistir o risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou

Documento eletrônico VDA61093854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: c4d3c9b6-6e31-4fad-836b-70a0a9fc937d

moral da vítima, o que será avaliado pelo Juízo de origem, conforme determinado.

4. A Lei n. 11.340/2006 define em seu art. 7º, II, a violência psicológica, que engloba circunstâncias como chantagem e prejuízo à saúde psicológica. Sua constatação é suficiente para o cabimento de medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, conforme o art. 22, *caput*, da mesma legislação.

5. O STJ se posiciona no sentido de que "[a] palavra da vítima tem especial relevância em casos de violência doméstica, sobretudo em contextos de violência psicológica, sendo desnecessária a produção de provas adicionais para a manutenção das medidas protetivas" (AgRg no RHC n. 201.171/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, 5ª T., DJe de 30/10/2024).

6. No caso concreto, as justificativas do acórdão para a negativa das medidas protetivas de urgência são inidôneas e não observam tais parâmetros.

7. Questões supervenientes que devem, se o caso, ser apresentadas ao juiz natural e apreciadas sob as balizas do Tema Repetitivo n. 1.249, em especial a tese IV.

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial e deferir as medidas protetivas de urgência pleiteadas.

Consta dos autos que foram indeferidas as medidas protetivas de urgência requeridas em desfavor do ora agravante. O Ministério Público interpôs recurso especial, o qual não foi admitido em decorrência da Súmula n. 7 do STJ e, quanto à alegação de vulneração do art. 619 do CPP, por estar o aresto em consonância com a jurisprudência dominante.

Documento eletrônico VDA61093854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: c4d3c9b6-6e31-4fad-836b-70a0a9fc937d

Em agravo, o *Parquet* argumentou que o deslinde da causa não dependia de revolvimento probatório, mas sim de simples revaloração jurídica dos fatos já assinalados no acórdão. Sobre a tese subsidiária (violação do art. 619 do CPP), indicou os pontos omissos, sob argumento de não se tratar a pretensão de mera reapreciação do mérito da causa.

Conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial e deferir as medidas pleiteadas (fls. 250-263).

Diante de tal decisão, a defesa interpõe o presente agravo regimental, em que sustenta a inviabilidade de conhecimento do especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a análise de suposta ofensa aos dispositivos legais, no tocante aos elementos suficientes para a imposição de medidas protetivas de urgência, exige revolvimento de matéria fática, providência incabível em sede de recurso especial" (fl. 274).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado, para que seja restabelecido o acórdão recorrido.

Em sequência, veio aos autos nova petição da defesa, com notícia de realização de acordo entre a vítima e ora agravante, em outro feito, com objetivo de demonstrar a desnecessidade da medida protetiva (fl. 279).

O Ministério Público do Estado de Goiás ofereceu contraminuta ao regimental (fls. 303-308) e se manifestou quanto ao alegado acordo nos seguintes moldes (fls. 310-311):

> A natureza das medidas protetivas, conforme assentado no próprio acórdão deste AREsp, é preventiva, inibitória e eminentemente pública, não se subordinando à vontade das partes nem sendo automaticamente afastada por acordos privados que não enfrentam de modo claro e expresso a situação de risco original. A ausência de previsão no acordo sobre a dispensa da medida, somada ao fato de que o documento não contém nenhum elemento que demonstre cessação do risco ou mudança substancial das circunstâncias fáticas que fundamentaram o deferimento da tutela, impõe o reconhecimento de que a utilidade e a necessidade da medida permanecem íntegras. Ademais, o próprio teor do termo conciliatório indica a necessidade de resguardar a segurança e integridade emocional da ofendida ao fixar obrigações de não provocação, não contato ofensivo e prevenção de novos conflitos,

Documento eletrônico VDA61093854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: c4d3c9b6-6e31-4fad-836b-70a0a9fc937d

> o que reforça – e não afasta – o caráter protetivo da decisão desse Tribunal.
> Diante disso, o Ministério Público do Estado de Goiás manifesta-se pelo prosseguimento regular do feito, com a integral manutenção das medidas protetivas de urgência, permanecendo hígida a tutela concedida até que eventual modificação concreta e segura do cenário fático seja efetivamente demonstrada nos autos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Admissibilidade

O agravo é tempestivo e preencheu os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais comporta conhecimento.

Quanto ao recurso especial, conforme assinalei por ocasião da decisão monocrática, **não se constata o óbice traçado na Súmula n. 7** deste Tribunal Superior, uma vez que a moldura fática subjacente à discussão proposta foi delineada suficientemente no acórdão recorrido, integrado em embargos de declaração.

Ressalto que a análise das alegações recursais não demanda o reexame fático-probatório, mas tão somente a **apreciação da tese jurídica de cabimento das medidas protetivas de urgência requeridas a partir das premissas fáticas registradas no acórdão**, sem extrapolá-las ou alterá-las – o que está em consonância com a Súmula n. 7 do STJ.

II. Contextualização

No caso sob análise, consta que a ofendida buscou a Delegacia Estadual de Atendimento Especializado à Mulher, com relato de comportamentos que ensejaram o pedido de medidas protetivas de urgência em seu favor.

O pleito foi indeferindo em sentença (fls. 38-39, grifei):

> Considerando as declarações da VÍTIMA, entendo que **não existem indícios da** ocorrência de crime de injúria, ameaça, ou

Documento eletrônico VDA61093854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: c4d3c9b6-6e31-4fad-836b-70a0a9fc937d

> a **prática de qualquer** outro **crime em contexto de violência doméstica**, conforme definido no artigo 5º, inciso II e no artigo 7º, incisos II e V, ambos da Lei n. 11.340/2006, principalmente ao se considerar que não houve qualquer promessa da parte dele em relação a cometer algum mal contra ela; ao contrário, ele, mesmo fazendo **chantagem emocional**, ameaçava atentar contra a própria vida, o que **poderá até configurar uma forma de abuso psicológico**, mas **não a ponto de configurar violência doméstica** apta a concessão liminar de medidas protetivas, razão pela qual INDEFIRO o pedido de concessão das medidas nos termos pleiteados.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação, e o acórdão decidiu a matéria da seguinte forma (fls. 119-122, destaquei):

> É certo que a palavra da ofendida deve ser prestigiada, até mesmo em razão dos objetivos da Lei n. 11.340/2006. Porém, é preciso que venha amparada por algum elemento de convicção, já que a medida protetiva, por constituir cautelar e restringir direitos da pessoa, prescinde da fumaça do cometimento do delito e da situação de perigo causada pelo imputado. É dizer: exigem-se os requisitos inerentes a qualquer cautelar. No caso vertente, tais requisitos não se evidenciam a ponto de propiciar o deferimento de alguma medida protetiva.
> Medidas protetivas possuem **natureza penal** e restringem a liberdade do réu, sendo justificadas apenas em situações que realmente demandem essa limitação de direitos. **Nem toda situação de violência doméstica autoriza automaticamente a concessão dessas medidas**, sendo **necessário demonstrar um risco grave e iminente para a vítima**. Assim, é fundamental avaliar o caso concreto e reunir evidências que sustentem as alegações, especialmente quando estas se baseiam apenas nas declarações da vítima. No caso em análise, **carece-se de provas adicionais que corroborem as declarações isoladas da vítima**, evidenciando sua situação de vulnerabilidade ou risco grave em relação ao acusado. **Não há elementos que demonstrem uma ameaça concreta à integridade da vítima**. Inclusive, os **relatos indicam**, no máximo, uma **tentativa de chantagem emocional com ameaças à própria vida feitas pelo réu**. Vale destacar que, no documento assinado pela requerente (mov. 1, f. 32), **não consta qualquer menção a ameaça ou agressão física por parte do apelado**.
> [...]
> Não sendo o conjunto probatório suficiente para afastar toda e qualquer dúvida quanto à responsabilidade criminal do apelado, imperativa a manutenção da decisão atacada. A **prova da autoria e materialidade** deve ser objetiva e livre de dúvida, pois **só a certeza autoriza a condenação no juízo criminal**. Não havendo

Documento eletrônico VDA61093854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: c4d3c9b6-6e31-4fad-836b-70a0a9fc937d

> provas suficientes, a revogação da medida protetiva e o arquivamento dos autos deve prevalecer.

Em embargos de declaração, o Tribunal *a quo* decidiu (fls. 145-146, grifei):

> O embargante alega omissão do acórdão sob o fundamento de que não foi valorado o **Relatório expedido pela psicóloga Virgínia Avelar, CRP 09/10446**, segundo o qual atesta que a vítima possui transtorno de ansiedade generalizada, decorrente dos prejuízos financeiros e psicológicos atribuídos ao autor. Sem razão.
> Conforme exposto, todas as provas foram devidamente analisadas e, **no máximo, indicam uma tentativa de chantagem emocional**, sem configurar ameaça concreta. Ademais, o Relatório de acompanhamento psicológico não corrobora a alegação ministerial, pois **aponta que o transtorno de ansiedade generalizada da vítima não decorre exclusivamente dos prejuízos financeiros e psicológicos supostamente causados pelo autor**. A própria **vítima apenas relatou sintomas e atribuiu o agravamento de seu estado emocional ao seu ex-namorado**, sem que haja elementos que vinculem diretamente a conduta do apelado ao quadro clínico apresentado.
> Portanto, não há omissão a ser sanada, uma vez que a decisão que indeferiu as medidas protetivas foi devidamente fundamentada na **ausência de elementos que evidenciem uma ameaça concreta à integridade da vítima**. Ademais, não há nos autos do processo **qualquer menção a ameaça ou agressão física** perpetrada pelo apelado, obstando qualquer ponderação em grau revisor, não havendo vício a ser sanado, não se admitindo nos aclaratórios a rediscussão de matéria.

O recurso especial interposto, como já assinalado, foi inadmitido sob fundamento de violação da Súmula n. 7 do STJ e consonância com o posicionamento jurisprudencial.

III. Cabimento das medidas protetivas de urgência

A aplicação das medidas protetivas de urgência, dispostas no art. 22, I, II e III, da Lei Maria da Penha, implica dupla tutela: a) disponibilizar à ofendida meio célere de proteção própria, de familiares e de testemunhas e b) garantir ao potencial ofensor, caso queira, a possibilidade de se insurgir contra sua imposição ou manutenção sem que tenha de suportar os efeitos da revelia próprios do processo civil.

Documento eletrônico VDA61093854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: c4d3c9b6-6e31-4fad-836b-70a0a9fc937d

Conforme destaquei na ocasião do exame do **RMS n. 69.134/SP**, em que **conheci do recurso em mandado de segurança e dei-lhe provimento**, nos termos do Enunciado n. 37 do Fonavid (Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), "**A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal.**"

Comungo de tal pensamento, dadas as **peculiaridades das questões relativas à violência doméstica**, que exigem, do intérprete e aplicador das normas positivadas na Lei Maria da Penha, um olhar diferenciado, com a perspectiva de que todo aquele complexo normativo tem como mira a proteção da mulher vítima de violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto, como **corolário do mandamento inscrito no art. 226, § 8º, da Constituição Federal**.

Assim, o legislador, ao editar a Lei n. 11.340/2006, o fez para que a mulher pudesse contar não apenas com legislação repressiva contra o agressor mas também com **mecanismos céleres protetivos, preventivos e assistenciais**.

Na compreensão de qualificada doutrina, as medidas protetivas de urgência não se destinam necessariamente à utilidade ou à efetividade de um dado processo. **Sua configuração remete à tutela inibitória**, **visto que tem por escopo proteger a ofendida, independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal, o que torna desnecessária a ocorrência do dano, mas exige, apenas, a probabilidade do ato ilícito**.

Menciono julgado do STJ, segundo o qual, "[se] deve [...] compreender a medida protetiva como **tutela inibitória** que prestigia a sua finalidade de **prevenção de riscos para a mulher, frente à possibilidade de violência doméstica e familiar**" (**CC n. 156.284/PR**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 6/3/2018, destaquei).

A propósito:

> [...] **as medidas protetivas de urgência, por não se destinarem à utilidade e efetividade de outro processo, seja penal (ação penal) ou cível (divórcio, alimentos, etc.), melhor se**

Documento eletrônico VDA61093854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: c4d3c9b6-6e31-4fad-836b-70a0a9fc937d

> **amoldariam à configuração da tutela inibitória** porque trazem consigo, em sua causa de pedir, o mérito da ação, qual seja, proteção à ameaça a direito. Para que a ação inibitória seja provida não é necessária a efetivação de danos, mas, tão somente, a probabilidade do ato ilícito, que lesa direito (SANCHES, H. C. C., ZAMBONI, J. K. *A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência da lei maria da penha e suas implicações procedimentais*. Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, v. 13, n. 29, p. 1-32, dez. 2018, p. 21, grifei).

Outros autores também sustentam que a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 é de tutela inibitória, do mesmo modo que as medidas provisionais, visto que o seu rito é célere, simplificado e satisfativo, a fim de resolver parte do conflito (cf. DIDIER JUNIOR, F.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. *Curso de Direito Processual Civil:* teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. 2 v., p. 604).

Sobre o tema, Luiz Guilherme Marinoni pontua que "a tutela inibitória é voltada a impedir a prática de ato contrário ao direito, assim como a sua repetição, ou ainda, continuação. Se a cautelar serve para assegurar a tutela do direito, para prevenir a violação do direito não é necessária uma tutela de segurança, mas apenas a tutela devida ao direito ameaçado de violação, ou seja, a tutela inibitória". Conclui que a medida protetiva produzirá efeitos enquanto existir o risco que fundamentou a decisão judicial (MARINONI, L. G. *Tutela de urgência e tutela da evidência*: soluções processuais diante do tempo da Justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017, p. 60).

Releva, ainda, atentar para a circunstância de que as medidas protetivas de urgência, incorporadas ao Direito pátrio por força da Lei n. 11.340/2006, distinguem-se das medidas alternativas à prisão preventiva, posteriormente positivadas no Código de Processo Penal por meio da Lei n. 12.403/2011.

Em verdade, conquanto voltadas, tanto estas quanto aquelas, à proteção, em caráter urgente, da mulher vítima de violência doméstica:

> **Os requisitos indispensáveis ao deferimento das medidas protetivas não se confundem com os requisitos típicos das ações cautelares** (*fumus boni juris* e *periculum in mora* nas

Documento eletrônico VDA61093854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: c4d3c9b6-6e31-4fad-836b-70a0a9fc937d

> cautelares cíveis e *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis* nas cautelares penais, nos termos dos arts. 282, I e II, e 312 do CPP).
> **Foi a própria Lei 11.340/06 que determinou**, sem fazer qualquer referência ao disposto no art. 312 do CPP, e independentemente de qualquer outro fator ou circunstância processual, **que as medidas protetivas serão aplicadas isolada ou cumulativamente sempre que os direitos reconhecidos pela Lei 11.340/06 forem ameaçados ou violados**, ou ainda substituídas (fungibilidade das medidas), sem mais nada exigir ou mencionar (art. 19, § 2º).
> Outrossim, se o juiz entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, também concederá as medidas protetivas pertinentes (art. 19, § 3º). A única ressalva que se deve fazer é que o art. 19, *caput*, da Lei impede a concessão *ex officio* pelo juiz das medidas, malgrado ele possa deferir medidas diversas das requeridas quando entender serem mais eficazes, a depender do caso.
> De mais a mais, o art. 22, *caput*, da Lei é clarividente ao prever que, **constatada quaisquer daquelas formas de violência contra a mulher especificadas no art. 7º da Lei (logo, independentemente da existência de prova de crime**, de juízo positivo de tipicidade jurídicopenal ou ainda do oferecimento ou não de representação nos casos de ação penal pública condicionada), **o juiz poderá aplicar quaisquer das medidas protetivas previstas expressamente na Lei**, sem prejuízo de outras previstas na legislação extravagante, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem (art. 22, § 1º) (PIRES, Amom Albernaz. A Opção Legislativa pela Política Criminal Extrapenal e a Natureza Jurídica das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha. Brasília: *Revista do MPDFT*, v. 1, n. 5, 2011, destaquei).

Como bem afirmam Helen Crystine Corrêa Sanches e Juliana Klein Zamboni, **"uma vez deferida a medida protetiva pleiteada, porque demonstrada a probabilidade de violação do direito, para sua vigência é suficiente que permaneça a situação de perigo que a lastreou, não havendo falar em ajuizamento de processo principal, condição indispensável para as demais tutelas provisórias previstas na legislação processual civil"** (A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência da lei maria da penha e suas implicações procedimentais. *Atuação*: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, v. 13, n. 29, p. 1-32, dez. 2018, p. 22).

Acerca da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, Thiago Pierobom de Ávila assinala:

Documento eletrônico VDA61093854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: c4d3c9b6-6e31-4fad-836b-70a0a9fc937d

> Reconhecendo-se que há um **direito fundamental das mulheres a uma vida sem violência** (CF/1988, art. 226, § 8º e Convenção de Belém do Pará, art. 3º) e que **nem todas as formas de violência se reconduzem à tipicidade penal** (ver adiante comentários na seção 3.1), conclui-se facilmente que a tutela cível é substancialmente mais ampla que a criminal. Portanto, **atribuir natureza criminal às medidas protetivas de urgência significa diminuir sua capacidade de proteção**. Se houvesse alguma dúvida sobre qual das duas naturezas jurídicas deveria ser atribuída às medidas protetivas de urgência, a regra hermenêutica do art. 4º da LMP certamente aponta para a maximização do direito à proteção das mulheres, impondo-se o reconhecimento da natureza jurídica cível das medidas protetivas de urgência. Aliás, no âmbito da interpretação teleológica, a intenção da emenda parlamentar que deu a atual redação do dispositivo, acolhendo proposta do consórcio de organizações feministas que fomentou a criação da LMP, foi de retirar as medidas protetivas de urgência do regime das medidas cautelares cíveis ou criminais (v. CALAZANS; CORTES, 2011:51). (Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, RBCCRIM, São Paulo, v. 157, jul. 2019, destaquei).

Cabe mencionar, ainda, que a Quarta Turma desta Corte Superior já se manifestou acerca do tema, no julgamento do **REsp n. 1.419.421/GO**, cujo acórdão foi assim ementado:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO.
> 1. **As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006**, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, **podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor**.
> 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria

Documento eletrônico VDA61093854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: c4d3c9b6-6e31-4fad-836b-70a0a9fc937d

> Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012).
> 3. Recurso especial não provido.
> (**REsp n. 1.419.421/GO**, relator Ministro **Luis Felipe Salomão**, 4ª T., DJe de 7/4/2014, grifei.)

De igual forma, a Sexta Turma deste Superior Tribunal assim entendeu:

> RECURSO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FEITO CRIMINAL ARQUIVADO EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO DAS MEDIDAS. TUTELA INIBITÓRIA. CARÁTER AUTÔNOMO. SUBSISTEMA DA LEI MARIA DA PENHA. RECURSO PROVIDO.
> 1. Em conformidade com a doutrina mais autorizada, **as medidas protetivas de urgência, previstas no art. 22 da Lei n. 11.340/2006, não se destinam à utilidade e efetividade de um processo específico**.
> **Sua configuração remete à tutela inibitória, visto que tem por escopo proteger a vítima, independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal, não sendo necessária a realização do dano, mas, apenas, a probabilidade do ato ilícito.**
> 2. O subsistema inerente à Lei Maria da Penha impõe do intérprete e aplicador do Direito um olhar diferenciado para a problemática da violência doméstica, com a perspectiva de que todo o complexo normativo ali positivado tem como mira a proteção da mulher vítima de violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto, como corolário do mandamento inscrito no art. 226, § 8º da Constituição da República.
> 3. Na espécie, tendo em vista que as medidas protetivas estão em vigor desde 2013, e constatado que a avó do recorrente mudou de domicílio e que ele, após ser solto, não praticou nenhum outro ato contra sua ascendente, não há mais, aparentemente, risco a justificar a imposição de tais medidas.
> 4. Recurso provido, para afastar as medidas protetivas decretadas no âmbito do Processo n. 2089137-93.2013.8.13.0024.
> (**RHC n. 74.395/MG**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe de 21/2/2020, destaquei.)

Nessa perspectiva, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

> Agravo regimental em habeas corpus. 2. Vigência alongada das medidas protetivas. Lei Maria da Penha. **Desnecessidade de processo penal ou cível.** 3. **Medidas que acautelam a ofendida e não o processo.** 4. Agravo a que se nega provimento. (**HC 155187 AgR**, Relator(a): **Gilmar Mendes**, 2ª T., Processo Eletrônico DJe-080 PUBLIC 16-04-2019, grifei.)

Documento eletrônico VDA61093854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: c4d3c9b6-6e31-4fad-836b-70a0a9fc937d

As medidas protetivas, assim como as cautelares, no âmbito do processo criminal, devem se sujeitar a um juízo de **necessidade, adequação, urgência e proporcionalidade**. É certo que não podem ser admitidas interpretações que levem à eternização das restrições à liberdade do indivíduo. Portanto, a solução da controvérsia depende da análise casuística sobre a pertinência da manutenção das providências.

A propósito, no julgamento dos **REsps n. 2.070.717/MG, 2.070.857/MG e 2.071.109/MG, submetidos ao Tema Repetitivo n. 1.249, a Terceira Seção desta Corte concluiu**:

> I - As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal.
> II - A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado;
> III - Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida.
> IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos no art. 201, § 2º, do CPP.

Da moldura fática estabelecida (v. item II acima), ainda que de forma rarefeita (mas suficiente para sua apreciação nesta seara), tem-se que: a) os relatos da vítima indicam "tentativa de **chantagem emocional** com ameaças à própria vida feitas pelo réu"; b) o relatório de acompanhamento psicológico indica ter a ofendida **transtorno de ansiedade generalizada**, o qual, se não decorreu exclusivamente dos **prejuízos financeiros e psicológicos causados pelo autor**, foi **por eles agravado**, conforme relato.

Conceitua a Lei n. 11.340/2006 (destaquei):

> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

Documento eletrônico VDA61093854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: c4d3c9b6-6e31-4fad-836b-70a0a9fc937d

> [...]
> II - a **violência psicológica**, entendida como **qualquer** conduta que lhe cause **dano emocional** e **diminuição da autoestima** ou que lhe prejudique e **perturbe o pleno desenvolvimento** ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, **constrangimento**, humilhação, **manipulação**, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, **chantagem**, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou **qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica** e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

Assim, **as circunstâncias delimitadas no acórdão (chantagem e prejuízo à saúde psicológica) se amoldam à definição legal de violência psicológica** — o que, como visto no item anterior, é **suficiente para fins de incidência** da normativa e, nessa esteira, **das medidas protetivas de urgência** que obrigam o agressor, como textualmente prevê o *caput* do art. 22 do mesmo diploma (destaquei):

> Art. 22. **Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher**, nos termos desta Lei, **o juiz poderá aplicar**, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes **medidas protetivas de urgência**, entre outras: [...]

Mesmo diante de tal quadro, todavia, o Tribunal manteve a negativa de deferimento das medidas de urgência requeridas e estabeleceu **requisitos não previstos em lei** para denegar a proteção requerida pela mulher vítima de violência psicológica.

Novamente, cito a Lei n. 11.340/2006 (destaquei):

> Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.
> [...]
> § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, **sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados**.
> [...]
> § 4º As medidas protetivas de urgência **serão concedidas** em juízo de cognição sumária **a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial** ou da apresentação de suas alegações escritas e **poderão ser indeferidas** no caso de avaliação

Documento eletrônico VDA61093854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: c4d3c9b6-6e31-4fad-836b-70a0a9fc937d

> pela autoridade de **inexistência de risco à integridade** física, **psicológica**, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)
> § 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas **independentemente da tipificação penal da violência**, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)
> § 6º As medidas protetivas de urgência **vigorarão enquanto persistir risco à integridade** física, **psicológica**, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023).

Portanto, as **justificativas lançadas no acórdão** para a negativa das medidas requeridas são **inidôneas**, pois: a) estabelecem requisitos que extrapolam o determinado em lei (violação ou ameaça aos direitos ali previstos); b) não conferem o valor compatível ao depoimento da ofendida; c) não afastam o risco à integridade psicológica; d) vinculam a concessão à demonstração de outras formas de violência (ameaça ou agressão física) que não dialogam com o caso; e) atrelam seu deferimento a requisitos próprios da condenação em processo penal.

Tal quadro vai na contramão do que já decidiu o STJ na matéria:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. REVOGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME
> [...]
> 5 A vulnerabilidade da mulher em situações de violência doméstica é presumida, justificando a aplicação de medidas protetivas de urgência para resguardar sua integridade física e psicológica.
> 6. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) autoriza a imposição de medidas protetivas de urgência independentemente da instauração de ação penal ou conclusão de inquérito, com base no risco à segurança da vítima.
> [...]
> 8. A **palavra da vítima tem especial relevância em casos de violência doméstica, sobretudo em contextos de violência psicológica, sendo desnecessária a produção de provas adicionais para a manutenção das medidas protetivas**.

Documento eletrônico VDA61093854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: c4d3c9b6-6e31-4fad-836b-70a0a9fc937d

9. A jurisprudência do STJ e a Resolução 492/2023 do CNJ recomendam que a vítima seja ouvida antes da revogação ou alteração das medidas protetivas, garantindo sua segurança e integridade.
IV. DISPOSITIVO
10. Recurso não conhecido.
(**AgRg no RHC n. 201.171/SP**, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, 5ª T., DJe de 30/10/2024, destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. CARÁTER DE TUTELA INIBITÓRIA. DURAÇÃO. AVALIÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A aplicação das medidas protetivas de urgência, dispostas no art. 22, incisos I, II e III, da Lei Maria da Penha, implica dupla tutela ao disponibilizar à ofendida meio célere de proteção própria, de familiares e de testemunhas.
2. Na hipótese, a fundamentação do decisum impugnado se afigura **idôneo o deferimento** das referidas medidas, haja vista que evidenciado o elevado **risco à incolumidade da ofendida,** tendo em vista que ela "**declara sofrer violência psicológica** e que o mesmo tentou agarrá-la e beijá-la à força", além do histórico de reiteração dos atos por parte do ora insurgente.
3. Quanto à fixação de prazo para a imposição das medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, é de notório conhecimento de que **tais providências objetivam resguardar a integridade** física e **psíquica da ofendida**, bem como gozam de **caráter de tutela inibitória e reintegratória** - conteúdo satisfativo - e não se vinculam, necessariamente, a um procedimento principal.
4. As medidas protetivas de urgência são **concedidas independentemente da tipificação penal da violência praticada**, bem como do ajuizamento da respectiva ação penal, ou de inquérito policial e **vigorarão enquanto persistir o risco à integridade** física, **psicológica**, sexual, patrimonial ou moral da vítima, o que será avaliado pelo Juízo de origem, conforme determinado.
5. Agravo regimental não provido.
(**AgRg nos EDcl no RHC n. 184.081/SP**, relator Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, 6ª T., DJe de 10/10/2023, grifei.)

Quanto à alegação de perda da necessidade das medidas por fatos supervenientes, assinalo que a defesa poderá, de modo a evitar indevida supressão de instância, submeter ao juízo de primeiro grau a questão, observadas as balizas fixadas no Tema Repetitivo n. 1.249, em especial na tese IV.

Documento eletrônico VDA61093854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: c4d3c9b6-6e31-4fad-836b-70a0a9fc937d

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA61093854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: c4d3c9b6-6e31-4fad-836b-70a0a9fc937d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0288977-9

AgRg no AREsp 3.012.654 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 586626019 58662601920248090051

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:20:48
Código de Controle do Documento: 52868D48-FBCC-4990-8412-FCCD86E48CE8